



PARECER N° 593(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.010468/2013-81
INTERESSADO: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01421/2013/SSO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 637.010/13-1

Infração: Operar com CTH vencido.

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 25/04/2008 HORA: 12h30 LOCAL: SSGY - Aeródromo de Guaíra - PR.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operar com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado que em 25/04/2008, às 12h30, Vossa Senhoria operou a aeronave de marca PT-UHD no trecho SSGY/Fazenda Eldorado estando com o Certificado de Habilitação Técnica – CHT MNTE e PAGR vencidos desde 31/12/2005, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Em Relatório n° 155/SDSA-2/2008 (fls. 03 a 07), a fiscalização desta ANAC informa que, analisando o Movimento do Aeródromo de Guaíra - PR, anexado nos autos (fls. 04), constatou-se que o piloto, Sr. Edmundo Carlos Branco Ribas, operou a aeronave de marcas PT-UHD com o Certificado de Habilitação Técnica (CHT), este exigido pela aeronave (MNTE), e com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencidos, comportamento que contrariou as exigências das seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91.

Apesar de ter sido notificado da infração imputada (fl. 27), o interessado não apresentou defesa conforme o Termo de Revelia (fl. 29).

O setor competente, em decisão (fls. 30 e 31), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seção 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada (fl. 36), em 07/06/2013, o autuado, em fase recursal (fls. 37 a 48), alega, *em síntese*, que houve erro da fiscalização da ANAC uma vez que seu caso já havia sido arquivado.

Alega, também, que, no período relatado, não estava voando e que o preenchimento do aeródromo, *segundo afirma*, se deu de forma destoante com o que, *na verdade*, ocorreu.

Em 28/04/2016, na 337ª Sessão de Julgamento, a então Junta Recursal decidiu, *por unanimidade*, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sanção de multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa (fls. 53 a 55).

No entanto, antes da notificação do interessado quanto à decisão da então Junta Recursal (fls. 53 a 55), foi identificado equívoco daquele órgão colegiado, oportunidade em que, em nova sessão de julgamento, esta realizada em 02/06/2016, decidiu por anular a decisão anterior, de forma que o interessado fosse notificado ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, tendo em vista a ausência de condição atenuante, o que, assim, *caso confirmado*, poderá levar a aplicação da sanção no seu valor médio, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Devidamente notificado (fl. 66), em 17/06/2016, o interessado apresenta suas alegações (fls. 67 a 78), sustentando, *agora*, estar indignado pela aplicação da multa em seu desfavor, uma vez que, *segundo afirma*, foram enviados documentos que provam que não estava com a aeronave em SSGY, alegando que as notas fiscais traziam em seu rodapé a placa do veículo que adentrou o aeroporto para que fosse levado o combustível. O interessado alega, também, que foram desconsideradas provas de que a aeronave PT-UHD encontrava-se no dia anterior em Paranaíba-PR, conforme, *segundo afirma*, constava nas cadernetas da aeronave. O interessado, então, continua suas considerações afirmando que, no dia seguinte da manutenção da aeronave, outro piloto esteve voando a aeronave citada, mas mesmo assim continuaram a enviando multas que, *segundo alega*, geraram uma intimação de execução fiscal. Nesse sentido, alega que o valor referente a multa aplicada foi depositado em juízo no dia 20/01/2015.

Nota-se em SEI! 0508297, despacho de distribuição dos autos à Relatoria.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Processo Arquivado:

Importante observar que o interessado, *em seu recurso*, aponta que o presente processo já se encontra arquivado, o que, no entanto, não condiz com a verdade dos fatos, na medida em que, *como se pode depreender pelos documentos acostados*, o setor competente pela decisão de primeira instância realizou um saneamento do presente processo (fls. 21 e 21v), anulando o Auto de Infração nº. 02910/2011, datado de 04/07/2011 (fls. 02 e 12v), lavrando, *em seguida*, o Auto de Infração nº. 01421/2013/SSO, datado de 09/01/2013 (fl. 01).

Ressalta-se que o interessado foi, em 04/10/2011, *devidamente*, notificado quanto ao arquivamento relativo ao Auto de Infração nº. 02910/2011, de 04/07/2011 (fl. 18), bem como recebeu, em 12/04/2013, o novo Auto de Infração (nº. 01421/2013/SSO, de 09/01/2013), conforme se pode observar do documento de fl. 25.

Sendo assim, deve-se apontar não haver qualquer vício com relação ao saneamento realizado pelo setor de decisão de primeira instância, podendo o presente processo seguir seu curso normal a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 01421/2013/SSO, de 09/01/2013 (fl. 01).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 12/04/2013 (fl. 27), porém não apresentou defesa, conforme o Termo de Revelia (fl. 29). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 07/06/2013 (fl. 36), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 11/06/2013 (fls. 37 a 48). Nota-se, por fim, a regular notificação referente à decisão em segunda instância, recebida em 17/06/2016 (fl. 66), oportunidade em

que o interessado apresenta as suas considerações (fls. 67 a 78).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar com CTH vencido.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, operou aeronave de marca PT-UHD, no trecho SSGY/Fazenda Eldorado, estando com certificado de habilitação técnica - CHT MNTE e PAGR vencidos, desde 31/12/2005, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), abaixo *in verbis*:

DATA: 25/04/2008 HORA: 12h30 LOCAL: SSGY - Aeródromo de Guaíra - PR.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Operar com CHT vencido.

HISTÓRICO: Foi constatado que em 25/04/2008, às 12h30, Vossa Senhoria operou a aeronave de marca PT-UHD no trecho SSGY/Fazenda Eldorado estando com o Certificado de Habilitação Técnica – CHT MNTE e PAGR vencidos desde 31/12/2005, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

d) **Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada; (...)**

(grifos nossos)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado operou aeronave com certificado de habilitação técnica CHT MNTE e PAGR vencidos. Nesse sentido, deve-se observar o disposto nas seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91, conforme abaixo *in verbis*:

RBHA 91

Seção 91.5 - Requisitos para tripulações (RBHA 91)

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que: (...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos. (...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e

(b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro do prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido. (...)

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo Autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC alega, em seu Relatório (fls. 03 a 07), que foi constatado, através de análise de movimento do aeródromo de Guaíra-PR, este referente ao mês de abril de 2008, que o piloto (interessado), CANAC 374215, operou a aeronave de marcas PT-UHD, na hora e local mencionados, no dia 25/04/2008, com CHT exigidos pela aeronave (MNTE) vencido e o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido, contrariando, assim, as seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, apesar de notificado quanto ao AI nº. 02910/2011, datado de 04/07/2011 (fl. 02), bem como ter sido notificado quanto ao AI nº. 01421/2013/SSO, datado de 09/01/2013 (fl. 01), em 12/04/2013 (fl. 27), não apresenta suas considerações, perdendo a oportunidade de se arvorar quantos às alegações do agente fiscal.

Em sede recursal, no entanto, o interessado, *após devidamente notificado*, em 07/06/2013 (fl. 36), apresenta seu recurso, alegando que:

(i) esteve no aeródromo de Guaíra (PR), mas, *sim*, com seu carro, por cinco vezes, visando buscar AVGAS e não com a sua aeronave - O interessado alega não ter operado com sua aeronave na data apontada pela fiscalização, mas, *contudo*, não apresenta provas robustas de que assim ocorreu. Observa-se que a fiscalização apresenta, juntamente com seu Relatório, documento comprobatório da operação, a qual, *inclusive*, foi verificada pelo funcionário do aeródromo, este responsável pelo preenchimento do formulário de movimentação (fl. 04).

(ii) por erro de funcionário do aeródromo, foi identificada a matrícula de sua aeronave em formulário, como se aeronave estivesse no local - O interessado aponta ter sido influenciado ao erro, tendo em vista procedimento equivocado do funcionário do aeródromo, o que, *contudo*, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, *quanto ao caso em tela*. As alegações do interessado, quando em dissonância com o verificado pelo agente fiscal, devem ser robustas, no sentido de buscar derrubar a presunção de *legitimidade e certeza* que tem o agente de fiscalização desta ANAC, quando no exercício regular de seu poder de polícia, *o que não ocorreu no caso em tela*. Importante se observar o disposto no artigo 36 da Lei nº. 9.784/99.

(iii) enviou cópia do Diário de Bordo da aeronave, onde consta que está "sem voar com esta aeronave" - O fato do interessado encaminhar o Diário de Bordo da aeronave, onde não consta o voo apontado pelo agente fiscal, da mesma forma, não serve para afastar a sua responsabilidade administrativa, pois as anotações constantes do documento de fls. 04, para efeito de movimentação de aeronaves no referido aeródromo devem ser consideradas pelo agente fiscal.

(iv) recebeu comunicação desta ANAC sobre o arquivamento do presente processo - Com relação ao arquivamento do processo administrativo referente ao AI nº. 02910/2011, datado de 04/07/2011 (fl. 02), este analista já pode se pronunciar nas preliminares a esta análise.

(v) não cometeu outras infrações em sua carreira - O fato do interessado não ter outras infrações em sua carreira, *conforme alegado*, apesar de importante, não serve como condição que possa afastar, *se for o caso*, a aplicação de sanção, quanto ao ato tido como infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

Ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, o interessado foi, devidamente notificado (fl. 66), em 17/06/2016, apresentando suas alegações (fls. 67 a 78), sustentando, agora, estar indignado pela aplicação da multa em seu desfavor, uma vez que, *segundo afirma*, foram enviados documentos que provam que não estava com a aeronave em SSGY, alegando que as notas fiscais traziam em seu rodapé a placa do veículo que adentrou o aeroporto para que fosse levado o combustível. O interessado alega, também, que foram desconsideradas provas de que a aeronave PT-UHD encontrava-se no dia anterior em Paranaíba-PR, conforme, *segundo afirma*, constava nas cadernetas da aeronave. O interessado, então, continua suas considerações afirmando que, no dia seguinte da manutenção da aeronave, outro piloto esteve voando a aeronave citada, mas mesmo assim continuaram

a enviando multas que, *segundo alega*, geraram uma intimação de execução fiscal. Nesse sentido, alega que o valor referente a multa aplicada foi depositado em juízo no dia 20/01/2015.

Observa-se que o interessado, após notificação ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada, reitera as suas alegações apostas em defesa e em sede recursal, as quais, inclusive, já foram afastadas por este analista. Reforça-se que o documento de fl. 04, produzido por quem competente para verificar a movimentação de aeronaves no referido aeródromo, aponta a operação da aeronave de marca PT-UHD, no trecho SSGY/Fazenda Eldorado. A fiscalização aponta, ainda, estar o interessado, à época, com o Certificado de Habilitação Técnica – CHT MNTE e PAGR vencidos, desde 31/12/2005.

Importante ressaltar também que o presente processo encontra-se, ainda, em âmbito administrativo, oportunidade em que, no final de seu trâmite, *se for o caso*, resultará em sanção de multa em desfavor do interessado. Aponto, *neste ato*, não ser do conhecimento deste analista a existência de qualquer medida judicial que possa impedir ou suspender o seu prosseguimento do presente processo na esfera administrativa em que se encontra.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Antes de tratar sobre as condições atenuantes, deve-se realizar algumas considerações.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância administrativa, após analisar os autos, aplicou sanção de multa no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a ausência de circunstância agravante e existência de atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Em 28/04/2016, a então Junta Recursal observou não ser aplicável a referida condição atenuante ao caso em tela, tendo em vista a existência de aplicação de penalidade no último ano, conforme consulta, à época, ao extrato de lançamentos no sistema SIGEC. Sendo assim, pelo entendimento, *à época vigente naquele colegiado*, não se poderia aplicar sanção no *patamar mínimo*, entendendo ser correto a aplicação no *patamar médio*. Naquela oportunidade, a então Junta Recursal anulou decisão anterior, retornando o presente processo para a sua Secretaria, de forma que esta notificasse o interessado, ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, no valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Oportuno ressaltar que fora oferecido prazo ao interessado para que, *caso quisesse*, interpusesse suas considerações quanto à possibilidade do agravamento da sanção, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99.

No entanto, importante ressaltar que, *à época da decisão de segunda instância da então Junta Recursal (02/06/2016)*, o entendimento daquele colegiado sobre a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 era diferente do, *hoje*, adotado pela ASJIN, atual setor de decisão de segunda instância nesta ANAC. *Hoje*, como será observado oportunamente, é, *sim*, possível conceder ao recorrente a condição atenuante prevista no referido dispositivo normativo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 19/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1628995), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “d” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2018, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391096** e o código CRC **00D454C2**.

Referência: Processo nº 00065.010468/2013-81

SEI nº 1391096



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:51:55

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

Nº ANAC: 30003048195

CNPJ/CPF: 05850991972

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637010131	00065010468201381	18/07/2013	25/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	637017139	00065010467201336	18/07/2013	25/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.051,88
2081	637032132	00065034050201369	18/07/2013	23/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.051,88
2081	637033130	00065034052201358	18/07/2013	23/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.051,88
2081	656403168	00065101464201319	02/09/2016	11/12/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.686,39
2081	656404166	00065101469201333	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.686,39

Total devido em 22-02-2018 (em reais): 11.528,42

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 19-03-2018 12:46:05

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

Nº ANAC: 30003048195

CNPJ/CPF: 05850991972

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637010131	00065010468201381	18/07/2013	25/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	637017139	00065010467201336	18/07/2013	25/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.057,51
2081	637032132	00065034050201369	18/07/2013	23/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.057,51
2081	637033130	00065034052201358	18/07/2013	23/04/2008	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	2.057,51
2081	656403168	00065101464201319	02/09/2016	11/12/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,79
2081	656404166	00065101469201333	02/09/2016	11/12/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.695,79

Total devido em 19-03-2018 (em reais): 11.564,11

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1100/2018

PROCESSO Nº 00065.010468/2013-81

INTERESSADO: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

Brasília, 27 de abril de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 637.010/13-1, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01421/2013/SSO – *Operar com CTH vencido* – e capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 593(SEI)/2017/ASJIN - SEI nº 1391096**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01421/2013/SSO, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c seções 91.5 (a)(3) e (d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.010468/2013-81 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 637.010/13-1** .

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1752344** e o código CRC **5B18B7C4**.